

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

14 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

2611027497

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

**Anúncio n.º 4385/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 299/07.1TYVNG**

Insolvente — MOURALEX — Transportes Alexandre, Unipessoal, L.<sup>da</sup>

Presidente com. credores — CREDIFIN — Banco de Crédito ao Consumo, S. A., e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 31 de Maio de 2007, às 13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor MOURALEX — Transportes Alexandre, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, pessoa colectiva n.º 504296159, com sede na Rua de Oslo, E/232, loja 190, Centro Comercial Londres, 4450 Senhora da Hora, Matosinhos, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Marco Paulo de Brito Teixeira, com endereço na Rua de Oslo, E/232, loja 190, Centro Comercial Londres, 4450 Senhora da Hora, Matosinhos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Sebastião Campos Cruz, com endereço na Rua do Doutor Serafim Lima, 245-1.º-S/6, 4785 Trofa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Julho de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611022942

**Anúncio n.º 4386/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 675/06.7TYVNG**

Credor — Maria Gloria Macedo Correia.

Devedor — Júlio e Silva, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo de Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 31 de Maio de 2007, pelas 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Júlio e Silva, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 501329153, com sede na Rua de 25 de Abril, 123-A, 131, São Cosme, 4420-356 Gondomar.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Maria Alcina Noronha da Costa Fernandes, com escritório na Rua de São Nicolau, 42, 1.º, esquerdo, 4520-000 Santa Maria da Feira.

São administradores do devedor Manuel Germano Pereira da Silva, residente na Rua de 25 de Abril, 123-A, 131, São Cosme, 4420-356 Gondomar, e Maria Manuela, residente na Rua de 25 de Abril, 123 a 131, São Cosme 4420-356 Gondomar, a quem foi fixado domicílio nas moradas indicadas.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

18 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611027501

**Anúncio n.º 4387/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 433/06.9TYVNG**

Credor — Ims Portugal — Comércio de Aços, L.<sup>da</sup>

Insolvente — Serralharia A Grijoense de Manuel de Oliveira e Oliveira, S. A.

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 15 de Janeiro de 2007, pelas 21 horas, foi proferida sentença